

P A R E C E R

Nº 1603/2021¹

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de lei de iniciativa de Vereador que determina que "ficarão suspensas as notificações e regularização, construção e/ou reparo das calçadas durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, exceto os terrenos sem edificações". Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria de parlamentar que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 3.144/2005 que padroniza as calçadas do Município para determinar que "ficarão suspensas as notificações e regularização, construção e/ou reparo das calçadas durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia, exceto os terrenos sem edificações".

A consulta vem instruída com o projeto de lei referido à Lei Municipal nº 3.144/2005 que o projeto de lei pretende modificar.

RESPOSTA:

Compete aos Municípios, por força do disposto no artigo 30, VIII, da Constituição Federal, editar normas acerca do ordenamento territorial, controle e uso do solo urbano.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

O tema de direito urbanístico, em princípio, é de iniciativa comum ao Legislativo e ao Executivo, salvo quando depender de prévio planejamento ou dispuser sobre o patrimônio público, pois cabe privativamente ao Chefe do Executivo tomar as medidas que trate da administração (ou reforma) dos bens públicos, em especial, aquelas que impliquem aumento de despesa.

Ocorre que o projeto de lei em análise como se sabe, as calçadas ou passeios integram o patrimônio público, cuja gestão e regulação deve ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que poderá determinar os estudos e planejamentos necessários. Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões judiciais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 592/2012 E 593/2012 DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DE CONTRATOS DE PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS FIRMADOS ENTRE O PREFEITO MUNICIPAL E AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DISPOSIÇÃO SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AO USO DO IMÓVEL. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. FUNÇÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Afronta o princípio de independência e da harmonia dos Poderes consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual, o ato normativo, de origem parlamentar, que modifica contrato de permissão de uso de bem público firmado entre o prefeito municipal e a pessoa jurídica de direito privado, na medida em que compete ao executivo dispor sobre a gestão do patrimônio público". (TJ-SC - ADI: 91306415520158240000 Caçador 9130641-55.2015.8.24.0000, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial- grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.209, de 7-11-2018, do Município de Matão, de iniciativa parlamentar, que proíbe concessionárias de veículos novos e usados de realizarem feirões nas praças e próprios públicos do município de Matão - Disciplina do uso privativo de bem público - Usurpação de competência material do chefe do Poder Executivo - Ocorrência. 1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Matão. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Proibição de realizar feiras de veículos em praças e próprios públicos. Disciplina do uso de bem público municipal. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Matéria que se insere no âmbito da competência material atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. 3 - Ação procedente."(TJ-SP - ADI: 22444427220198260000 SP 2244442-72.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 04/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2020 - grifos nossos)

Sendo assim, o projeto de lei, por ser de iniciativa de membro do Poder Legislativo, usurpa competência do Poder Executivo para gerir o patrimônio público, incorrendo em insanável vício de iniciativa e violando o princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, há que se questionar se o projeto de lei atende ao interesse público.

É verdade que a pandemia de Covid-19 provocou imensa crise sanitária e econômica, bem como causou prejuízos e queda de renda da população. No entanto, a suspensão de notificações para regularização, construção e reparo de calçadas terá efeitos ínfimos no combate à crise referida, de modo que a lei não atende à finalidade proposta de combate à pandemia e à crise econômica.

De outro lado, a suspensão das referidas notificações poderá ter como efeito o abandono da manutenção das calçadas com prejuízos para a mobilidade da população e para o patrimônio coletivo.

Além disso, a suspensão das notificações pode estimular a continuidade e repetição de atos ilícitos praticados por proprietários que deixem de manter as calçadas adjacentes a seus imóveis nos termos da lei.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei é inconstitucional por violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes e não atende ao interesse público. Por esses motivos, o projeto de lei não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.